

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

REGISTRAMOS INTENÇÃO DE RECURSO POIS A EMPRESA PRIME SE ENCONTRA INIDÔNEA CONFORME DEMONSTRAREMOS EM NOSSOS MEMORIAIS RECURSAIS, NÃO PODENDO CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23111.01633/2022-04

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 03.506.307/0001-57, situada na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar as anexas RAZÕES DE RECURSO interposto contra o julgamento da proposta da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### I – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 27 de novembro de 2023 ocorreu a sessão do Pregão Eletrônico supramencionado que tem como objeto “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis em veículos oficiais, tratores, máquinas roçadeiras e grupo geradores, pertencentes a Universidade Federal do Piauí, nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Colégio Técnico de Teresina CTT (Teresina), Profª Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amílcar Ferreira Sobral (Floriano), Colégio Técnico de Floriano - CTF, com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados no Estado do Piauí e outros Estados da Federação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

A licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. foi declarada vencedora na licitação em apreço, onde se julgou que teria cumprido satisfatoriamente os requisitos para tanto. Ocorre que a empresa se encontra impedida de licitar em alguns Estados, bem como foi declarada inidônea no dia no dia 01/12/2023 conforme restará demonstrado.

Desta forma, a Ticket Soluções apresenta suas razões recursais, as quais requer sejam conhecidas e providas.

#### II - RAZÕES DO RECURSO

II. A – Do Descumprimento ao item 4.2.1. Impedimento de Licitar Vigente.

Quanto a participação de empresas na presente licitação, assim dispõe o edital:

Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.2.1 proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

É possível verificar que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA não cumpre com o requisito acima, uma vez que, em consulta ao Diário Oficial de São Paulo, datado de 27 de outubro de 2023, sexta-feira, é possível verificar que foi aplicada à empresa PRIME a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração, conforme acesso ao link páginas 5 e 6, conforme decisão abaixo transcrita:

26. Ante ao exposto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho, como razão de decidir, a manifestação do Dirigente da UGE 180184 (6452764), APLICO à empresa PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30 as sanções de (i) Multa, no valor de R\$ 58,60 (cinquenta e oito reais e sessenta centavos), com base no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c artigo 6º da Resolução nº SSP-333/05 e (ii) Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como do artigo 1º, § 1º, item "1", do Decreto nº 48.999/04, e do artigo 1º, inciso IV, da Resolução SSP - 475/05.

Ainda em consulta ao Diário Oficial de Goiás, datado de 22 de novembro de 2023, ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 24.165, página 4, acessado através do link < <https://diariooficial.abc.go.gov.br/> > é possível vislumbrar a mesma situação, conforme decisão abaixo transcrita:

Com base nos fatos constantes dos autos, de acordo com o Relatório nº 02/2023 - SEDUC/COES2 (52317714), apresentado pela Comissão Específica para Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica Fornecedora de Equipamentos e Utensílios, ADOTO, em parte, como razão de decidir os fundamentos do Despacho nº 7100/2023 - SEDUC/PROCSET(53090489) da

Procuradoria Setorial desta Secretaria de Estado da Educação, os quais passam a integrar o presente ato decisório, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 13.800/2001. Assim, DECIDO, nos termos o art. 78, inciso I, c/c art. 79, inciso I, da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como do art. 7º, da Lei federal nº 10.520, de 2002:

RESCINDIR UNILATERALMENTE, nos termos o art. 78, inciso I, e art. 79, inciso I, da Lei federal nº 8.666/1993, o Contrato nº 054/2022 (000030022560), firmado com a pessoa jurídica Prime Construtora e Assessoria Empresarial Ltda.;

APLICAR A SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL pelo prazo de

02 (dois) anos, nos termos do art. 7º, da Lei federal nº 10.520, de 2002;

DETERMINAR à Comissão Processante, em garantia do contraditório e ampla defesa, providências visando à notificação do representante da pessoa jurídica Prime Construtora e Assessoria Empresarial Ltda. , nos termos do artigo 109, inciso I, alíneas "e" e "f", da Lei federal nº 8.666/1993, para ciência do teor da presente Decisão, assegurando à mesma o direito de apresentar recurso administrativo, no prazo legal.

DETERMINAR que, o extrato da decisão seja publicado no diário oficial do Estado, devendo o fornecedor ou advogado constituído ser intimado do seu inteiro teor.

GOIÂNIA, 10 de novembro de 2023.

Prof.<sup>a</sup> Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - Secretária de Estado da Educação

Preocupante também é a situação quando se verifica que no dia 01/12/2023, a mesma empresa, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, foi declarada inidônea pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA – MG, conforme dados abaixo:

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Declaração de Inidoneidade - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. IV

Motivo: Prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ou contratação, tais como conluio, fraude, adulteração de documentos, documentação ou declaração falsa, dentre outros.

UASG Sancionadora: 984049 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DA SERRA

Âmbito da Sanção: Todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública

Prazo: Indeterminado

Prazo Inicial: 01/12/2023

Número do Processo: 01/2023

Descrição/Justificativa: Comportamento inidôneo, consiste em obstruir a fiscalização da administração quanto a execução do contrato e à imposição de sobre preços a partir de argumentos infundados, que cedem facilmente diante do edital, da jurisprudência do TCE e do TCU e dos motivos que levam à instituição desses deveres no processo licitatório.

Temerária a contratação com empresa que seguidamente é penalizada por motivações tão graves! Ao analisar cada caso, verifica-se que não são meros descumprimentos contratuais, são condutas gravosas que geram danos a Administração Pública.

No caso do Impedimento aplicado pela Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo – Processo Sancionatório nº CorregPM-5812/260/23 (057.00033048/2023-25), foram apuradas as seguintes graves irregularidades, conforme trecho extraído da decisão publicada:

"restou demonstrado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o efetivo descumprimento do contrato avençado, uma vez que:

19.1. não havia qualquer parametrização no sistema que impedisse a prática de sobrepreços, conforme exigia o item 3.2.13, 4.1 e 4.1.1 do Anexo I do Edital (2105092);

19.2. as práticas de orçamentação adotadas não atendiam as regras dos itens 4.1.1, 7.1.7, 7.1.8 e 7.1.8.1 do Anexo I do Edital, havendo a indevida manipulação de dados, o que afrontou o interesse público;

19.3. houve, no sistema de gerenciamento de manutenção de frota, o credenciamento de empresas que não possuíam capacidade jurídica para a execução do objeto do contrato, descumprindo assim o disposto nos itens 5.1 e 5.2 do Anexo I do Edital.

20. Nesse diapasão, mesmo buscando atribuir os fatos às condutas individuais de seus colaboradores, nota-se que a contratada admitiu, por meio de seu sistema, o credenciamento de empresa que não pertencia à atividade empresarial exigida para o certame (2105092), que, "supostamente", agia dentro do sistema de gerenciamento da contratada com o fito de indevidamente corroborar com a emissão de orçamentos com sobrepreços, conforme apurado pela UGE 180184 (2105092).

21. De modo análogo, a contratada permitia, por meio de seu sistema de gerenciamento, que os orçamentos fossem manipulados, por seus colaboradores, em nome de empresa credenciada, cujos responsáveis desconheciam dessa ação, conforme constatado em diligências promovidas pela UGE 180184 (2105092).

No procedimento instaurado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, verifica-se também conduta irregular, uma vez que contratada com equipe especializada, esta simplesmente dispensou a equipe, deixando a Administração vulnerável e gerando um dano ao erário, posto que o serviço contratado não estava sendo disponibilizado:

Diante de tais condições ali expressas, resta claro a importância da "EQUIPE ESPECIALIZADA" de modo que ainda que tenha recebido, como de fato recebeu um "ofício" (000032375524) do gestor do contrato dispensando a "equipe especializada" a conduta da Contratada em aceitar de pronto, sem fazer qualquer questionamento à Secretaria de Educação, ora ordenadora de despesa e que assinou o Termo de Referência foi por demais temerária, dada a função que tal equipe desempenharia, sem contar que a dispensa da "Equipe Especializada" significou uma redução de custos para a Contratada, o que sem sombra de dúvidas deveria refletir nos preços pagos pela Contratante, fato que não ocorreu, resultando assim em uma vantagem indevida por parte da Contratada.

Ainda, no processo administrativo nº 01/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Amparo do Serra/MG, é possível verificar que, assim como o caso de São Paulo, a Administração apurou superfaturamento nos valores cobrados da Administração Pública.

Além do risco de contratar empresa que seguidamente é penalizada por agir de forma não idônea, tal levantamento conclui que a empresa Prime encontra-se Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração, enquadrando-se assim na sanção estabelecida no Art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, estando claramente impossibilitada de participar deste Pregão, visto a abrangência do item 4.2.1, que impede de participar da licitação qualquer interessado que esteja proibido de licitar e celebrar contratos administrativos.

Para reforçar o posicionamento e confirmar o impedimento da empresa em referência, cita-se o posicionamento a respeito da matéria pelo renomado jurista Marçal Justen Filho:

"Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 821-822)

Frisa-se que diante desses fatos, se a Administração mantiver a decisão e firmar contrato com a empresa punida, está correndo grande risco de frustrar-se na sua expectativa de contratação.

Logo, resta evidente a necessidade de desclassificação e inabilitação da empresa Prime em razão dos impedimentos de licitar vigentes.

## II.B - Do Princípio da Vinculação ao Edital

Visando à garantia da segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, a Contratante não pode afastar-se das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, sem que isso importe, em última análise, na violação da legalidade inerente às contratações administrativas.

Notadamente, a Administração Pública deve pautar sua atuação de modo a resguardar os princípios da legalidade e vinculação, cuja violação pode acarretar, em última análise, a declaração da nulidade do certame, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, acerca da temática, já orientou:

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

A somar, outrossim, o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é claro ao refutar a discrepância entre a conduta traçada no Edital e a adotada pela Administração Pública:

Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento.

[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização. [Grifado]

Convém mencionar, ainda, a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no REsp 421.946/DF, Primeira Turma, Rel.: Ministro Francisco Falcão, DJ: 07/02/2006, interposto pela União Federal:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."

VI - Recurso Especial provido. [Grifado]

Como visto, diante das regras contidas no edital e da impossibilidade de aceitar termos e condições em desacordo com o ato convocatório, deverá ser desclassificada/inabilitada a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em razão da licitante não ter atendido às exigências editalícias.

## III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, a Licitante, respeitosamente, requer:

a) o recebimento e PROVIMENTO do presente recurso e em razão da evidente ofensa aos princípios legais que regem o processo licitatório, especificamente o não cumprimento do item 4.2.1 do edital, não restando alternativa que não a desclassificação/inabilitação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA;

b) alternativamente, caso o r. Pregoeiro entenda pelo indeferimento do recurso, haja a remessa de nossas razões à Autoridade Superior para apreciação.

Neste termos, requer deferimento.

Campo Bom, 14 de dezembro de 2023

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

Contrarrazões na íntegra em PDF:

<https://drive.google.com/file/d/1Kq9ZPwHqvAxgn0ViYN5iGSfYaJKYh6ml/view>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 28/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23111.01633/2022-04

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita in fine, vem data máxima vênua, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela licitante TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

#### 1 – DOS FATOS

A Fundação Universidade Federal do Piauí realizou Pregão Eletrônico n.º 28/2023 para o seguinte objeto:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis em veículos oficiais, tratores, máquinas roçadeiras e grupo geradores, pertencentes a Universidade Federal do Piauí, nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Colégio Técnico de Teresina CTT (Teresina), Profª Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amílcar Ferreira Sobral (Floriano), Colégio Técnico de Floriano - CTF, com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados no Estado do Piauí e outros Estados da Federação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A sessão de abertura do pregão ocorreu na data designada, e encerrada a etapa de lances, a licitante PRIME foi quem ofertou o melhor lance para os itens 01, 02, 04, 05 e 06, sendo declarada a vencedora dos referidos itens.

Inconformada por não ter ofertado o melhor lance para os itens 01, 02, 04, 05 e 06, a licitante TICKET apresentou suas razões recursais.

O recurso administrativo em licitação serve para demonstrar um ato supostamente ilegal, tal como habilitação irregular de licitante e não mero inconformismo. Com isso, fica patente o caráter protelatório do recurso, que deve ser repudiado pela Administração Pública, uma vez que perturbar o andamento do processo é crime previsto no art. 93 da Lei n.º 8.666/93.

Eis os fatos, em breve síntese, que passa a contrapor, conforme razões adiante articuladas.

#### 2 – DAS RAZÕES E DO DIREITO

##### 2.1. – DO ALCANCE E EFEITOS DA PENALIDADE

A alegação de que a PRIME não poderia participar do presente certame é completamente descabida e desmedida, considerando que a penalidade sofrida tanto pela Corregedoria da Polícia Militar do estado de São Paulo, quanto pela Secretaria da Educação do estado de Goiás e pela Prefeitura Municipal de Amparo do Serra do estado de Minas Gerais, ainda não está em vigência e, mesmo que tivessem, são restritas unicamente para o respectivo órgão sancionador conforme claramente previsto nas transcrições das decisões.

A empresa PRIME não é uma empresa aventureira no ramo em que atua, principalmente quando se fala de licitações e Contratos Públicos, e jamais participaria desta licitação caso estivesse impedida.

Nota-se que, em quase 20 anos no ramo Público nunca houve sequer uma dúvida quanto a seriedade e legalidade na execução de diversos contratos públicos, sendo em sua maioria, prorrogados pelo prazo máximo de vigência, demonstrando que o recurso interposto, possui como característica principal o seu inconformismo por não ofertar o melhor lance.

Portanto, não é de se estranhar que surjam tais tipos de alegações por parte de seus concorrentes, que visam apenas tumultuar o andamento correto e legal dos processos licitatórios, inclusive este em questão.

Os documentos apresentados pela PRIME para habilitação no certame são idôneos e estão em conformidade com o edital, não tendo nada que desabone a correta declaração de vencedora no certame.

Explica-se que, em que pese tenha ocorrido tais publicações, ainda não houve o encerramento dos processos sancionatórios em referência, considerando que se encontram em fase recursal.

Apenas após tal fase, caso não ocorra a reforma das decisões, que de fato é registrada a sanção da empresa nos sítios eletrônicos, sendo certo que, apenas, e tão somente, neste momento, se inicia os efeitos das penalidades.

Neste sentido, vejamos os extratos da Bolsa Eletrônica de Compras - sistema "e-Sanções" e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - sistema "Apenados", feitos no dia 15/12/2023:

e-Sanções (Bolsa Eletrônica de Compras):

Apenados (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo):

E o extrato do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado - sistema "CADFOR", feito no dia 15/12/2023:

CADFOR (Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Goiás):

E, também, o extrato do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - sistema "SICAF", feito no dia 15/12/2023:

SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores):

Logo se verifica que as supostas sanções indicadas pela Recorrente ainda não estão em vigor, sendo tal linha de argumentação meramente protelatória. Aliás, da análise dos processos referentes as decisões indicadas pela TICKET, já se constata que os processos sancionatórios ainda estão em fase recursal e apenas após os respectivos encerramentos, caso mantida as sanções, que de fato haverá os registros nos mencionados sistemas. Vejamos:

Corregedoria da Polícia Militar do estado de São Paulo:

Secretaria da Educação do estado de Goiás:

Prefeitura Municipal de Amparo do Serra do estado de Minas Gerais:

Aliás, tal entendimento está plena consonância com a Resolução CC-52 do Estado de São Paulo, que se refere as "instruções para aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados, fundamentadas no art. 87 da LF 8.666-93, ou no art. 7º da LF 10.520-2002":

6. A autoridade que aplicar a sanção determinará a publicação do extrato de sua decisão, observadas as disposições do parágrafo único do art. 2º do Dec. 48.999-2004.

6.1. Certificado o decurso do prazo para interposição de recurso ou após sua decisão, a sanção aplicada deverá ser registrada no sítio eletrônico "www.sancoes.sp.gov.br", inclusive para o bloqueio da senha de acesso à Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - BEC/SP e aos demais sistemas eletrônicos mantidos por órgãos ou entidades da Administração Estadual. (Grifo nosso)

Superado tal ponto, sendo inequívoco que as sanções debatidas não estão em vigor, vale dizer, ad argumentandum tantum, que nem mesmo se fosse uma sanção vigente haveria qualquer impeditivo para participação do certame neste estado do Piauí.

Neste ponto, a fim de garantir uma interpretação adequada da semântica da sucinta Lei n.º 10.520/02, visto que a decisões são fundamentadas na Lei Federal do Pregão, é fundamental recorrer a Lei n.º 8.666/93, e aplicada ao presente certame, que estabelece, amplamente, as definições dos termos utilizados em seu texto.

O inciso III, do art. 87, da Lei n.º 8.666/93, emprega o vocábulo "Administração" para delimitar o alcance da pena de suspensão de licitação e impedimento de contratar.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo

não superior a 2 (dois) anos; (Grifo nosso)

Ao conjugarmos o inciso XII, do art. 6º, com o inciso III, do art. 87, ambos presentes na Lei n.º 8.666/93, fica evidente que os efeitos mencionados são restritos exclusivamente ao órgão ou unidade administrativa responsável pela realização efetiva da licitação.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

É importante ressaltar que, de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), o conceito de Administração está incluído no âmbito da Administração Pública, porém não se confunde com ela. Embora essa diferenciação conceitual possa parecer sutil à primeira vista, na prática, esses dois conceitos fazem toda a diferença.

Veja que as sanções em questão ainda estão em fase recursal (não operação do "trânsito em julgado"), e ainda que estivessem, não se estenderiam ao âmbito estadual desta Universidade.

Posto isto, a fim de não restar dúvidas quanto a este entendimento, cabe trazer alguns acórdãos do TCU:

1. O Acórdão n.º 2788/2019 - Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

2. O Acórdão n.º 156/2019 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo n.º 26357/2019), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a extensão da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão n.º 3175/2019 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.

3. O Acórdão n.º 1942/2019 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo n.º 677665/2019) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

A penalidade de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração", significa que a parte penalizada não poderá firmar contratos com o órgão específico que aplicou a referida penalidade.

Por outro lado, quando se interpreta a extensão do art. 7º da Lei n.º 10.520/02, entende-se que os efeitos das sanções se aplicam, exclusivamente, ao órgão que aplicou a sanção no respectivo ente federativo.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Grifo nosso)

Há que se ressaltar que a sanção prevista na Lei n.º 10.520/02 não deve ser interpretada isoladamente, sendo certo que a correta aplicação dessa lei se dá em conjunto com a interpretação semântica da Lei n.º 8.666/93, e principalmente, com os termos do contrato.

Não obstante, veja o entendimento do TCU especificamente sobre o alcance da sanção prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.520/02:

Acórdão 2242/2013-Plenário

[...]

3. A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar. Representação versando sobre pregão eletrônico promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Regional de São Paulo (Serpro/SP) apontara possível restrição à competitividade decorrente de disposição editalícia vedando a participação de empresas "que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso com o SERPRO e/ou outros órgãos da Administração Pública, bem como tenham sido declaradas inidôneas pela mesma". Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator esclareceu que o Plenário do TCU vem "reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso III [suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos], da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário)". A propósito, lembrou que o voto condutor do Acórdão 3.439/2012-Plenário sintetizou os elementos nos quais se funda a posição do TCU sobre a matéria: "a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em 3 ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV [declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública]; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade". Noutro giro, versando agora sobre os limites de sanção correlata prevista na Lei do Pregão (Lei

10.520/02, art. 7º – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), e diante da possibilidade de que o Serpro/SP venha a conferir demasiado alcance a esse dispositivo, consignou o relator que “a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e § 3º, da IN SLTI 2/2010”. Nesse sentido, e tendo em vista que as falhas verificadas não comprometeram efetivamente a competitividade do certame e tampouco frustraram o objetivo da contratação, o Plenário do TCU, acolhendo a proposta do relator, considerou parcialmente procedente a representação, revogando a cautelar expedida e cientificando o Serpro/SP de que “a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar”. Acórdão 2242/2013-Plenário, TC 019.276/2013-3, relator Ministro José Múcio Monteiro, 21.8.2013. (Grifo nosso)

Acórdão: 1003/2015 – Plenário

Enunciado:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. (Grifo nosso)

Acórdão: 2081/2014 – Plenário

Enunciado:

A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal). (Grifo nosso)

Não há dúvidas sobre o alcance das sanções aplicadas nos termos do art. 7º da Lei n.º 10.520/02, visto que seus efeitos poderão ser aplicados, tão-somente, no âmbito interno da Polícia Militar do estado de São Paulo, da Secretaria da Educação do estado de Goiás e do município de Amparo do Serra, do estado de Minas Gerais.

Conclui-se, portanto, que a concorrente TICKET, ao apresentar suas razões recursais, o fez de modo a ludibriar Vossa Senhoria e induzir o órgão e a comissão julgadora a erro no julgamento do presente caso, ou, deseja inovar e fazer parte do poder legislativo criando novas normativas que se apliquem ao seu favor, deixando de utilizar-se de técnicas coerentes e plausíveis para acarretar a inabilitação e/ou desclassificação da PRIME, até porque, não existem elementos suficientes para tanto.

Posto isso, não restam dúvidas quanto à necessidade do indeferimento do recurso interposto pela empresa TICKET, bem como, a manutenção da decisão que declarou a PRIME como vencedora dos itens 01, 02, 04, 05 e 06.

## 2.2. – DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE

Conforme restou-se inequivocamente comprovado no decorrer da presente CONTRARRAZÕES, não prospera o recurso da empresa TICKET, bem como é totalmente irregular o seu pedido, uma vez que, a sua eventual procedência pelo Pregoeiro (a) demonstrará grave afronta aos princípios administrativos que resguardam o direito e consequentemente o processo licitatório.

O princípio da seleção mais vantajosa, comumente aplicado em processos de licitação e aquisições da Administração Pública, geralmente exige que a escolha da proposta não seja baseada apenas no critério de menor preço, mas sim na melhor relação custo-benefício. Isso significa que a proposta escolhida deve oferecer não apenas o menor custo, mas também a melhor qualidade, prazo ou outros benefícios relevantes para o contratante, como ocorreu com a proposta da PRIME.

Nota-se que, as normativas legais estabelecem que a não escolha da proposta mais vantajosa pode resultar em ilegalidade e em penalidades para os responsáveis pelo processo de seleção, já que viola esse princípio fundamental, principalmente o da economicidade e eficiência. Isso pode levar a questionamentos legais, como a anulação do processo de contratação ou até mesmo a responsabilização dos envolvidos, caso não seja seguido o critério da seleção mais vantajosa.

Portanto, deve o recurso ser negado, e a decisão de habilitação da licitante PRIME mantida em sua totalidade, sob pena de ilegalidade, bem como aos princípios gerais do direito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Neste sentido, seguem as jurisprudências:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL Nº 001/2013. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA K DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURADA. INABILITAÇÃO EFETUADA DE FORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 37, CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas

que previamente estabelecer para disciplinar o certame. 2. Nesse sentido, não cumpre ao Judiciário a análise quanto à necessidade e utilidade da disposição editalícia, tão somente quanto à sua legalidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. O princípio da isonomia veda que o impetrante seja favorecido, quando da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências previstas. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1587485-6 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - Julgamento 07.02.2017 - Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 2. Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame". 3. Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna, e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666/93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão. 4. O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do Edital nº 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação. 5. Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a discussão em relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital. 6. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 451840 PB 0000006-88.2008.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 392 - Ano: 2010) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Portanto, em se tratando de norma constante de edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Posto isto, não restam dúvidas quanto à necessidade de afastar o Recurso proposto pela empresa TICKET, pois caso contrário, estaria a Administração consubstanciando em manifesto ato administrativo eivado de vício de legalidade.

### 3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeiro a receber a presente CONTRARRAZÕES, por ser tempestiva, e que considerando os seus termos, julgue-a procedente, de modo a:

i. Julgar totalmente IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante TICKET, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, mantendo a licitante PRIME como vencedora dos itens 01, 02, 04, 05 e 06;

ii. Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: adjudicação, homologação e assinatura do contrato.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 15 de dezembro de 2023.

---

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Para acessar a Ata de Julgamento do PE 28/2023, basta copiar e colar o seguinte link no seu navegador:

[https://ufpi.br/arquivos\\_download/arquivos/CCL/ATA\\_DE\\_JULGAMENTO\\_PE\\_28.2023\\_-\\_TICKET\\_assinado2\\_copy.pdf](https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/ATA_DE_JULGAMENTO_PE_28.2023_-_TICKET_assinado2_copy.pdf)

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

Às 08:30 horas do dia 20 de dezembro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/22 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.01633/2022-04, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 28/2023.

REFERENTE: ITENS 1, 2, 4, 5 e 6.

RECORRENTE: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, registrada sob CNPJ Nº 03.506.307/0001-57, manifestou intenção de recorrer, bem como apresentou recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 28/2023, cujo objeto do certame foi a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis em veículos oficiais, tratores, máquinas roçadeiras e grupo geradores, pertencentes a Universidade Federal do Piauí, nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Colégio Técnico de Teresina CTT (Teresina), Prof.<sup>a</sup> Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amílcar Ferreira Sobral (Floriano), Colégio Técnico de Floriano - CTF, com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados no Estado do Piauí e outros Estados da Federação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Quanto ao Recurso, o Edital do PE 28/2023 regulamenta o seguinte:

#### 11 DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

#### DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

##### 1. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/MF nº 05.340.639/0001-30, para os itens 01, 02, 04, 05 e 06, com as seguintes alegações:

"É possível verificar que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA não cumpre com o requisito acima, uma vez que, em consulta ao Diário Oficial de São Paulo, datado de 27 de outubro de 2023, sexta-

feira, é possível verificar que foi aplicada à empresa PRIME a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração, conforme acesso ao link páginas 5 e 6, conforme decisão abaixo transcrita:

26. Ante ao exposto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho, como razão de decidir, a manifestação do Dirigente da UGE 180184 (6452764), APLICO à empresa PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30 as sanções de (i) Multa, no valor de R\$ 58,60 (cinquenta e oito reais e sessenta centavos), com base no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c artigo 6º da Resolução nº SSP-333/05 e (ii) Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como do artigo 1º, § 1º, item "1", do Decreto nº 48.999/04, e do artigo 1º, inciso IV, da Resolução SSP - 475/05.

Ainda em consulta ao Diário Oficial de Goiás, datado de 22 de novembro de 2023, ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 24.165, página 4, acessado através do link < <https://diariooficial.abc.go.gov.br/> > é possível vislumbrar a mesma situação, conforme decisão abaixo transcrita:

Com base nos fatos constantes dos autos, de acordo com o Relatório nº 02/2023 - SEDUC/COES2 (52317714), apresentado pela Comissão Específica para Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica Fornecedora de Equipamentos e Utensílios, ADOTO, em parte, como razão de decidir os fundamentos do Despacho nº 7100/2023 - SEDUC/PROCSET(53090489) da

Procuradoria Setorial desta Secretaria de Estado da Educação, os quais passam a integrar o presente ato decisório, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 13.800/2001. Assim, DECIDO, nos termos o art. 78, inciso I, c/c art. 79, inciso I, da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como do art. 7º, da Lei federal nº 10.520, de 2002:

RESCINDIR UNILATERALMENTE, nos termos o art. 78, inciso I, e art. 79, inciso I, da Lei federal nº 8.666/1993, o Contrato nº 054/2022 (000030022560), firmado com a pessoa jurídica Prime Construtora e Assessoria Empresarial Ltda.;

APLICAR A SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL pelo prazo de

02 (dois) anos, nos termos do art. 7º, da Lei federal nº 10.520, de 2002;

DETERMINAR à Comissão Processante, em garantia do contraditório e ampla defesa, providências visando à notificação do representante da pessoa jurídica Prime Construtora e Assessoria Empresarial Ltda. , nos termos do artigo 109, inciso I, alíneas "e" e "f", da Lei federal nº 8.666/1993, para ciência do teor da presente Decisão, assegurando à mesma o direito de apresentar recurso administrativo, no prazo legal.

DETERMINAR que, o extrato da decisão seja publicado no diário oficial do Estado, devendo o fornecedor ou advogado constituído ser intimado do seu inteiro teor.

GOIÂNIA, 10 de novembro de 2023.

Prof.<sup>a</sup> Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - Secretária de Estado da Educação

Preocupante também é a situação quando se verifica que no dia 01/12/2023, a mesma empresa, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, foi declarada inidônea pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA – MG, conforme dados abaixo:

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Declaração de Inidoneidade - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. IV

Motivo: Prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ou contratação, tais como conluio, fraude, adulteração de documentos, documentação ou declaração falsa, dentre outros.

UASG Sancionadora: 984049 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DA SERRA

Âmbito da Sanção: Todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública

Prazo: Indeterminado

Prazo Inicial: 01/12/2023

Número do Processo: 01/2023

Descrição/Justificativa: Comportamento inidôneo, consiste em obstruir a fiscalização da administração quanto a execução do contrato e à imposição de sobre preços a partir de argumentos infundados, que cedem facilmente diante do edital, da jurisprudência do TCE e do TCU e dos motivos que levam à instituição desses deveres no processo licitatório.

Temerária a contratação com empresa que seguidamente é penalizada por motivações tão graves! Ao analisar cada caso, verifica-se que não são meros descumprimentos contratuais, são condutas gravosas que geram danos a Administração Pública.

No caso do Impedimento aplicado pela Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo – Processo Sancionatório nº CorregPM-5812/260/23 (057.00033048/2023-25), foram apuradas as seguintes graves irregularidades, conforme trecho extraído da decisão publicada:

"restou demonstrado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o efetivo descumprimento do contrato avençado, uma vez que:

19.1. não havia qualquer parametrização no sistema que impedisse a prática de sobrepreços, conforme exigia o item 3.2.13, 4.1 e 4.1.1 do Anexo I do Edital (2105092);

19.2. as práticas de orçamentação adotadas não atendiam as regras dos itens 4.1.1, 7.1.7, 7.1.8 e 7.1.8.1 do Anexo I do Edital, havendo a indevida manipulação de dados, o que afrontou o interesse público;

19.3. houve, no sistema de gerenciamento de manutenção de frota, o credenciamento de empresas que não possuíam capacidade jurídica para a execução do objeto do contrato, descumprindo assim o disposto nos itens 5.1 e 5.2 do Anexo I do Edital.

20. Nesse diapasão, mesmo buscando atribuir os fatos às condutas individuais de seus colaboradores, nota-se que a contratada admitiu, por meio de seu sistema, o credenciamento de empresa que não pertencia à atividade empresarial exigida para o certame (2105092), que, "supostamente", agia dentro do sistema de gerenciamento da contratada com o fito de indevidamente corroborar com a emissão de orçamentos com sobrepreços, conforme apurado pela UGE 180184 (2105092).

21. De modo análogo, a contratada permitia, por meio de seu sistema de gerenciamento, que os orçamentos fossem manipulados, por seus colaboradores, em nome de empresa credenciada, cujos responsáveis desconheciam dessa ação, conforme constatado em diligências promovidas pela UGE 180184 (2105092).

No procedimento instaurado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, verifica-se também conduta irregular, uma vez que contratada com equipe especializada, esta simplesmente dispensou a equipe, deixando a Administração vulnerável e gerando um dano ao erário, posto que o serviço contratado não estava sendo disponibilizado:

Diante de tais condições ali expressas, resta claro a importância da "EQUIPE ESPECIALIZADA" de modo que ainda que tenha recebido, como de fato recebeu um "ofício" (000032375524) do gestor do contrato dispensando a "equipe especializada" a conduta da Contratada em aceitar de pronto, sem fazer qualquer questionamento à Secretária de Educação, ora ordenadora de despesa e que assinou o Termo de Referência foi por demais temerária, dada a função que tal equipe desempenharia, sem contar que a dispensa da "Equipe Especializada" significou uma redução de custos para a Contratada, o que sem sombra de dúvidas deveria refletir nos preços pagos pela Contratante, fato que não ocorreu, resultando assim em uma vantagem indevida por parte da Contratada.

Ainda, no processo administrativo nº 01/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Amparo do Serra/MG, é possível verificar que, assim como o caso de São Paulo, a Administração apurou superfaturamento nos valores cobrados da Administração Pública.

Além do risco de contratar empresa que seguidamente é penalizada por agir de forma não idônea, tal levantamento conclui que a empresa Prime encontra-se Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração, enquadrando-se assim na sanção estabelecida no Art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, estando claramente impossibilitada de participar deste Pregão, visto a abrangência do item 4.2.1, que impede de participar da licitação qualquer interessado que esteja proibido de licitar e celebrar contratos administrativos.

Para reforçar o posicionamento e confirmar o impedimento da empresa em referência, cita-se o posicionamento a respeito da matéria pelo renomado jurista Marçal Justen Filho:

"Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 821-822).

Frisa-se que diante desses fatos, se a Administração mantiver a decisão e firmar contrato com a empresa punida, está correndo grande risco de frustrar-se na sua expectativa de contratação.

Logo, resta evidente a necessidade de desclassificação e inabilitação da empresa Prime em razão dos impedimentos de licitar vigentes."

A RECORRIDA apresentou em suas contrarrazões:

"A alegação de que a PRIME não poderia participar do presente certame é completamente descabida e desmedida, considerando que a penalidade sofrida tanto pela Corregedoria da Polícia Militar do estado de São Paulo, quanto pela Secretaria da Educação do estado de Goiás e pela Prefeitura Municipal de Amparo do Serra do estado de Minas Gerais, ainda não está em vigência e, mesmo que tivessem, são restritas unicamente para o respectivo órgão sancionador conforme claramente previsto nas transcrições das decisões.

Posto isto, a fim de não restar dúvidas quanto a este entendimento, cabe trazer alguns acórdãos do TCU:

1. O Acórdão n.º 2788/2019 - Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

2. O Acórdão n.º 156/2019 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo n.º 26357/2019), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a extensão da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão n.º 3175/2019 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.

3. O Acórdão n.º 1942/2019 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo n.º 677665/2019) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

A penalidade de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração", significa que a parte penalizada não poderá firmar contratos com o órgão específico que aplicou a referida penalidade.

Por outro lado, quando se interpreta a extensão do art. 7º da Lei n.º 10.520/02, entende-se que os efeitos das sanções se aplicam, exclusivamente, ao órgão que aplicou a sanção no respectivo ente federativo."

Ante o exposto, assim passam a discurrir o pregoeiro e a equipe de apoio:

A RECORRENTE - TICKET SOLUCOES HDFGT S/A solicita que a RECORRIDA - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA seja desclassificada/inabilitada em razão dos impedimentos de licitar vigentes. Na sua manifestação, a RECORRENTE alega que a RECORRIDA possui registros de punição no que se refere à Multa, Suspensão Temporária e Impedimento de Contratar com a Administração Pública.

Na fase de habilitação, realizada em 07/12/2023, quinta-feira, o pregoeiro averiguou a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aos cadastros impeditivos de licitar ou contratar, em nome da PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e de seus sócios. Primeiramente, analisou-se a situação da RECORRIDA no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Nesse sentido, segue o que consta na Declaração retirada do SICAF:

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta

Impedimento de Licitar: Nada Consta

Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

Além disso, o pregoeiro analisou a situação da PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica e no Sistema de Inabilitados e Inidôneos, ambos do Tribunal de Contas da União, e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, do Conselho Nacional de Justiça, não encontrando nenhuma sanção que implique restrição para a RECORRIDA em participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA cumpriu os requisitos exigidos no edital.

#### II – Da Conclusão

Diante do exposto, após análise do recurso esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública conclui que as alegações trazidas pela recorrente TICKET SOLUCOES HDFGT S/A são improcedentes, mantendo inalterado o resultado da licitação para os itens 1, 2, 4, 5 e 6.

#### III – Da Decisão

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa TICKET SOLUCOES HDFGT S/A para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

JEAN CARLOS COSTA LIMA  
Pregoeiro Oficial

CAROLINE CARMEN BARBOSA  
Equipe de Apoio

JÉSSICA DE OLIVEIRA LEITE  
Equipe de Apoio

**Fechar**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

---

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023**

Às 08:30 horas do dia 20 de dezembro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/22 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.01633/2022-04, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 28/2023.

REFERENTE: ITEM 3

RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**PARECER DE DECISÃO DO RECURSO**

A impetrante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, registrada sob CNPJ Nº 05.340.639/0001-30, manifestou intenção de recorrer, bem como apresentou recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 28/2023, cujo objeto do certame foi a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis em veículos oficiais, tratores, máquinas roçadeiras e grupo geradores, pertencentes a Universidade Federal do Piauí, nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Colégio Técnico de Teresina CTT (Teresina), Prof.<sup>a</sup> Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amílcar Ferreira Sobral (Floriano), Colégio Técnico de Floriano - CTF, com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados no Estado do Piauí e outros Estados da Federação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Quanto ao Recurso, o Edital do PE 28/2023 regulamenta o seguinte:

**11 DOS RECURSOS**

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

## DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

## DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

### PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

#### 1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa **TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**, CNPJ/MF nº 03.506.307/0001-57, para o item 03, com as seguintes alegações:

“9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

---

9.11.1.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII- A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Com base nas exigências mencionadas no item acima, é necessário que os atestados de capacidade técnica demonstrem experiência em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. De acordo com as diretrizes estabelecidas, espera-se que os atestados atendam não somente aos termos do edital, mas também as recomendações impostas pelo Tribunal de Contas da União.

A empresa, em total descumprimento do edital que exigia a apresentação do contrato, não o fez dentro do prazo estipulado. Os atestados de capacidade técnica fornecidos refletem uma falta alarmante de informações essenciais. A ausência de valores contratuais, datas de celebração e detalhes contextuais compromete de maneira evidente a avaliação da eficácia na execução dos serviços, não guardando relação com o objeto licitado.

Além disso, cabe ressaltar que a ausência de apresentação adequada dos documentos, contrariando as diretrizes estabelecidas em edital, destaca a preclusão lógica e temporal neste estágio do processo licitatório. A falta de envio do contrato que deu origem ao atestado de capacidade técnica, configura um cenário no qual a análise completa e precisa da aptidão da empresa fica comprometida, sugerindo, ainda, a preclusão temporal devido à inércia no cumprimento das exigências editalícias.

Ao manter uma contratação sob tais condições, a administração não apenas se desvincula explicitamente do edital, mas também coloca a frota veicular em risco iminente e prejudica as demais licitantes que cumpriram com o exigido.

Essas deficiências evidenciam a fragilidade na avaliação da capacidade técnica da empresa, revelando a ineficácia de uma avaliação insuficiente, contrariando



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

padrões de mercado e diretrizes dos tribunais de contas.

Neste contexto, considerando a inobservância sistemática das cláusulas editalícias e a inaptidão evidente da empresa TICKET LOG em cumprir os requisitos estipulados, não subsiste alternativa senão proceder com a sua inabilitação, respaldada pela clara constatação de não conformidade com as diretrizes e critérios estabelecidos no edital”.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

A RECORRENTE – PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – afirma que a RECORRIDA – TICKET SOLUCOES HDFGT S/A – deixou de apresentar os contratos dentro do prazo estipulado e que não foram enviados os contratos que deram origem aos atestados de capacidade técnica. Além disso, a RECORRENTE alega que os atestados apresentados pela TICKET SOLUCOES HDFGT S/A apresentam ausência de valores contratuais, datas de celebração e detalhes contextuais comprometem de maneira evidente a avaliação da eficácia na execução dos serviços de apresentar os contratos que comprovam os atestados técnicos.

De fato, as afirmações da RECORRENTE - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA são verdadeiras, em parte, pois, na documentação de habilitação enviada pela RECORRIDA, o pregoeiro identificou contrato (Nº 08/2015 – SEPLAG-CE) sem data de celebração, como também atestados de capacidade técnica sem os respectivos contratos. Por outro lado, o pregoeiro também verificou que a RECORRIDA – TICKET SOLUCOES HDFGT S/A – enviou atestado de capacidade técnica e seu correspondente contrato, a saber: Contrato nº 19/2017 – Secretaria de Recursos Humanos do Espírito Santo – Vigência: 24 (vinte e quatro) meses – 01/11/2017 a 31/10/2019.

Dessa forma, o pregoeiro, no dever de esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, realizou uma diligência pois, conforme o §3º, artigo 43 da Lei 8.666/93, é dever da comissão de licitação, essa representada pelo pregoeiro, realizar diligência quando existir alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Segue na íntegra, o dispositivo recém citado:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo assim, durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 28/2023, ao analisar os documentos anexados no sistema Comprasnet pela empresa TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, o pregoeiro responsável identificou que foram enviados atestados de qualificação técnica e contratos, no entanto, verificou que os contratos enviados pelo sistema Comprasnet não alcançavam a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, conforme item 9.11.1.1.1 do Edital 28/2023 - UFPI.

Com isso, tornou-se necessário uma diligência em busca de contratos para complementar a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços.

A diligência foi realizada em acesso aos sites da Universidade Federal do Piauí (UFPI), mais especificamente, no site da Gerência de Contratos, e da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), onde estavam publicados os seguintes contratos e seus aditivos:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

---

**UFPI**

- 1) CONTRATO UFPI Nº 06/2021 - Vigência: 10/02/2021 a 10/02/2022 (1 ano).
- 2) EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2022 – CONTRATO Nº 06/2021 - Vigência: 22/03/2022 a 22/03/2023 (1 ANO).
- 3) EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2022 – CONTRATO Nº 06/2021 - Vigência: 22/03/2023 a 22/03/2024 (1 ANO). Nesse Termo Aditivo, o pregoeiro contabilizou o prazo de experiência até o dia da habilitação da empresa TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, 11/12/2023, com isso, contabilizou-se 8 (oito) meses.

**UFVJM**

- 4) CONTRATO UFMJM Nº 10/2017 – Vigência: 20/10/2017 a 20/10/2018 (1 ano).
- 5) EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2018 – CONTRATO Nº 10/2017 – Vigência: 21/10/2018 a 20/10/2019 (1 ano).
- 6) EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2019 – CONTRATO Nº 10/2017 – Vigência: 21/10/2019 a 20/10/2020 (1 ano).

Com base no exposto, verificou-se que o tempo de experiência dos contratos acima citados, juntamente com os contratos enviados pela TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, é suficiente para a habilitação da TICKET SOLUCOES HDFGT S/A no que se refere ao requisito de qualificação técnica, isto é, a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços.

Além disso, o tema já foi tratado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.795/2015 - Plenário, e foi decidido que é “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”. No mesmo sentido, em 2018, a Corte de Contas considerou “irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)”.

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA cumpriu os requisitos exigidos no edital.

**II – Da Conclusão**

Diante do exposto, após análise do recurso esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública conclui que as alegações trazidas pela recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** são improcedentes, mantendo inalterado o resultado da licitação para o item 3.

**III – Da Decisão**

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019. Caso a recorrida queira ter acesso integral aos autos do processo licitatório, é possível acessando o link <https://sipac.ufpi.br/public/jsp/portal.jsf>, depois clicar na opção “processos”, no menu esquerdo da página, e em seguida digitar o número do processo:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria de Compras e Licitações*

---

23111.01633/2022-04. Outra forma de ter acesso é enviar mensagem para o e-mail [cpl@ufpi.edu.br](mailto:cpl@ufpi.edu.br), solicitando a cópia dos autos.

JEAN CARLOS COSTA LIMA  
Pregoeiro Oficial

CAROLINE CARMEN BARBOSA  
Equipe de Apoio

JÉSSICA DE OLIVEIRA LEITE  
Equipe de Apoio